



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº. 0804061-83.2023.8.19.0057

Apelante : Município de Sapucaia

Apelada : Bruno Pereira Vieira

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº. 2.709/2017. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO SUBJETIVO AO PAGAMENTO RETROATIVO. ATO VINCULADO. CONTROLE JUDICIAL. O DIREITO DO SERVIDOR (APELADO) À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUBSISTE POR TODO O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.709/2017, POR SE TRATAR DE DIREITO SUBJETIVO QUE DECORRE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NA NORMA. A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONSTITUÍA ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EVENTUAL INOBSERVÂNCIA DA LRF QUE NÃO VICIA A LEI. A INÉRCIA PROLONGADA E INJUSTIFICADA DO MUNICÍPIO LEGÍTIMA A SINDICABILIDADE DO ATO OMISSIVO PELO PODER JUDICIÁRIO, O QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AO MÉRITO ADMINISTRATIVO OU À SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES, MAS MERO CONTROLE DE LEGALIDADE. O PAGAMENTO RETROATIVO NÃO OFENDE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF), PORQUANTO A OBRIGAÇÃO DE ADIMPLIR DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR, DECORRENTE DE DETERMINAÇÃO LEGAL, SE INSERE NA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LC Nº. 101/2000, SENDO ESTE O ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM OS PRECEDENTES DO STJ (TEMA Nº. 1.075) E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORRETA A IMPOSIÇÃO AO MUNICÍPIO APELANTE DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO AUXÍLIO DEVIDO ENTRE A DATA DA VIGÊNCIA DA LEI (28/11/2017) E A SUA REVOGAÇÃO (01/02/2024), NO MONTANTE MENSAL DE R\$140,00 (CENTO E QUARENTA REAIS), OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REFORMA, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA PARA DETERMINAR QUE OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA SEJAM CALCULADOS EM OBSERVÂNCIA AOS TEMAS Nº. 905, DO STJ, E Nº. 810, DO STF, ASSIM COMO À NOVA REDAÇÃO DO ART. 3º, DA EC Nº. 113/21, CONFERIDA PELA EC Nº. 136/25, E PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DE SAPUCAIA AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, CONFORME ESTABELECE O ENUNCIADO Nº. 145, DA SÚMULA DO TJRJ. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO JULGADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº.0804061-83.2023.8.19.0057, em que figura como apelante o Município de Sapucaia e apelado Bruno Pereira Vieira,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu e, DE OFÍCIO, REFORMAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº. 0804061-83.2023.8.19.0057

Apelante : Município de Sapucaia

Apelada : Bruno Pereira Vieira

V O T O

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Sapucaia contra a r. sentença (ID 279359182), proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Sapucaia, que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por Bruno Pereira Vieira, julgou parcialmente procedente o pleito autoral para julgar extintos sem resolução do seus méritos os pedidos de obrigação de fazer, uma vez que o pagamento do benefício perseguido pelo autor já foi estabelecido tudo com fulcro no art. 485, VI, do CPC, bem como para condenar o Réu ao pagamento das prestações vencidas e não pagas do referido auxílio-alimentação desde a entrada em vigor da Lei, até a data da inicial, no valor de R\$10.220,00 (dez mil duzentos e vinte reais), bem como as parcelas que se venceram no decurso do presente processo até o momento em que o Município Réu começou a adimplir com o Auxílio, tudo acrescido de juros e correção monetária, ressaltando-se eventual prescrição quinquenal.

Em suas razões recursais, o Município apelante pugna pela reforma integral do julgado, aduzindo, em suma: (i) a inobservância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16 e 17), por ausência de estudo de impacto orçamentário quando da criação da lei; (ii) a natureza de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade dependeria de atos administrativos jamais executados (licitação, regulamentação); (iii) a aplicabilidade da cláusula da reserva do possível, ante a notória crise financeira; e, subsidiariamente, (iv) a fixação do termo inicial na data do



requerimento administrativo e a exclusão de períodos de eventuais afastamentos da servidora.

O apelante está dispensado do preparo e o recurso é tempestivo, estando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, pelo que deve ser recebido e conhecido.

De início, cumpre salientar que a Lei Municipal nº. 2.709/2017 foi integralmente revogada pela Lei Municipal nº. 3.118/2024, que entrou em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2024. Essa nova lei, instituiu o benefício “Programa APP Sapucaia”, que favorece a todos os servidores ativos com um crédito mensal de R\$160,00 (cento e sessenta reais), inclusive para fins das despesas diárias com alimentação. Assim, o novo benefício substituiu integralmente aquele cuja implementação foi requerida na presente ação, pagando, inclusive, um valor maior do que o estipulado pela norma revogada.

Cinge-se a controvérsia em aferir a legalidade da condenação imposta ao Município de Sapucaia para o pagamento de valores retroativos referentes ao auxílio-alimentação que não foram pagos entre a data em que se iniciou a vigência da Lei nº. 2.709/2017 (28/11/2017) e a data da sua revogação (01/02/2024).

Como visto, a pretensão autoral está fundamentada na Lei Municipal nº. 2.709/17, a qual dispunha o seguinte:

“Art. 1º. Fica instituído o Auxílio Alimentação que será concedido a todos os servidores efetivos ativos da Administração Pública Municipal, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

Art. 2º. O valor do Auxílio Alimentação será fixado na quantia R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e será concedido por meio de cartão eletromagnético de vale alimentação, tendo caráter indenizatório, e não será:

I - Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão do servidor;

II-Configurado como rendimento tributável e não sofrendo incidência de contribuição para Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - Caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - Acumulável com qualquer outra espécie de benefício semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária, destinada à alimentação. Art. 3º. O Auxílio Alimentação de que trata o art. 1º desta Lei, estende-se aos servidores

públicos em estágio probatório, comissionados, celetistas e aos servidores públicos admitidos através de Processo Seletivo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Fica alterado o artigo 179 da Lei Municipal nº 2.609, de 04 de Novembro de 2015, estando incluso o inciso VI, com a seguinte redação: “VI – Auxílio Alimentação.

Art. 6º. Na concessão e operacionalização do benefício deverá ser dada exclusividade aos estabelecimentos situados no Município de Sapucaia.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário”.

Da leitura que se faça da norma acima transcrita, percebe-se que a lei criou o direito subjetivo dos servidores públicos do Município de Sapucaia à percepção do auxílio-alimentação com caráter indenizatório e, em contrapartida, o dever da Administração Pública municipal a proceder à respectiva implementação.

Ainda que a referida lei carecesse de regulamentação, observa-se que ela já dispunha de todos os elementos essenciais para que o pagamento tivesse início, ou seja, o valor e a periodicidade do benefício, os servidores contemplados e as condições para que o pagamento ocorresse.

Destarte, de um lado, a lei não deixou espaço para a atuação discricionária da Administração Pública. É dizer, preenchidos os requisitos objetivos previsto na lei, o benefício deve ser pago, o que caracteriza o ato de concessão como vinculado. Em decorrência, a imposição, pelo Poder Judiciário, do pagamento do auxílio alimentação à apelada, se insere como mero controle de legalidade, não configurando interferência no mérito administrativo ou violação ao Princípio da Separação entre os Poderes.

De outra banda, o único ponto que tornava inviável o cumprimento da lei nos exatos termos em que esta foi aprovada dizia respeito ao meio de pagamento: a contratação de cartão magnético. Nesse ponto, de fato, não cabe ao Judiciário impor ao apelado que promova licitação para fins de contratação de empresa especializada e cadastramento de estabelecimentos.

Entretanto, a ausência de regulamentação no tocante ao meio de pagamento não desobriga o apelante do pagamento postulado. Isso porque a ausência de regulamentação foi decorrente da inércia do próprio apelante, inércia essa que se estendeu por longos sete anos, o que não se pode admitir.

Assim, à míngua de norma regulamentadora que institua o pagamento por meio de cartão magnético, mas considerando que a obrigação decorre diretamente da lei, tratando-se, como visto, de ato vinculado, a solução que se há de adotar é o pagamento de verba indenizatória, correspondente à obrigação que não foi cumprida.

Tampouco prospera a alegação do apelante, no sentido de que a lei seria nula, em razão de não ter observado o que prescrevem os arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº. 101/2000). Isso porque, ainda que houvesse irregularidade no processo legislativo, tal vício interno da Administração não tem o poder de afastar o direito subjetivo do servidor, legalmente constituído.

Ademais, a ausência de dotação orçamentária não justificaria o descumprimento da lei, porquanto, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a eventual inobservância dos limites previstos nas normas da LRF não pode servir de justificativa para descumprimento de direitos subjetivos do servidor. A esse respeito, pode-se mencionar, a título exemplificativo, a tese fixada pelo STJ no Tema nº. 1.075:

“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000”.

Embora a hipótese não seja idêntica, do referido precedente vinculante se extrai que o direito subjetivo do servidor público constitui exceção aos limites impostos pela LRF, como estabelece o art. 22, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº. 101/00, *verbis*:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição”.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, os limites da LRF não podem servir de pretexto para a omissão prolongada da Administração na implementação de benefício cujo pagamento é determinado em lei e que, portanto, constitui direito subjetivo do servidor público do Município de Sapucaia.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal, podendo-se citar, a título meramente exemplificativo, os seguintes arestos:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2.709/2017. BENEFÍCIO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PAGAMENTO RETROATIVO DAS PARCELAS VENCIDAS. REVOGAÇÃO POSTERIOR DA LEI. IRRETROATIVIDADE. ART. 6º DA LINDB. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. RESERVA DO POSSÍVEL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO PODE PREJUDICAR O ADMINISTRADO. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. I ¿ Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Sapucaia contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, ajuizada por servidora pública municipal, condenando o ente ao pagamento retroativo do auxílio alimentação instituído pela Lei Municipal nº 2.709/2017, até sua implementação administrativa em 2024. II ¿ Questão em discussão 2. A controvérsia recursal consiste em definir: (i) se a Lei Municipal nº 2.709/2017 possui eficácia imediata, gerando direito subjetivo ao servidor; (ii) se é devido o pagamento retroativo do benefício não implementado durante sua vigência; (iii) se a ausência de regulamentação administrativa, limitações orçamentárias ou disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal afastam a obrigação do ente público. III Razões de decidir 3. O auxílio alimentação instituído por lei municipal possui natureza indenizatória e caráter vinculado, sendo devido aos servidores em efetivo exercício, conforme a própria norma local e a jurisprudência consolidada do STJ. 4. A Lei Municipal nº 2.709/2017 gera direito subjetivo imediato, não podendo a Administração condicionar sua fruição à edição de atos regulamentares ou à prática de procedimentos administrativos posteriores. 5. A revogação superveniente do diploma legal pela Lei Municipal nº 3.118/2024 não afasta o direito às parcelas vencidas, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei nova (art. 6º da LINDB). 6. A alegação de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal não procede, uma vez que o art. 22, parágrafo único, I, da LC nº 101/2000 excepciona limitações quando a obrigação decorre de determinação legal ou judicial, hipótese dos autos. 7. A invocação da reserva do possível não se sustenta, inexistindo prova de

impossibilidade concreta e sendo demonstrado que o benefício possuía previsão normativa válida durante sua vigência. 8. A ausência de regulamentação, licitação ou organização administrativa não elide o direito do servidor, sendo vedado à Administração se beneficiar de sua própria inércia. 9. Tratando-se de relação de trato sucessivo, aplica-se a prescrição quinquenal, limitando-se a condenação às parcelas não prescritas anteriores ao ajuizamento da ação. 10. Cabível a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC. IV. Dispositivo e tese 11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença, com majoração dos honorários recursais. Tese de julgamento: A instituição de auxílio alimentação por lei municipal confere direito subjetivo ao servidor público, sendo devidas as parcelas retroativas não pagas durante sua vigência, não podendo a Administração invocar ausência de regulamentação, limitações orçamentárias ou a Lei de Responsabilidade Fiscal para afastar o cumprimento da obrigação legal. Legislação relevante citada; Constituição Federal, arts. 37, caput; 169; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 16, 17 e 22, parágrafo único; Código de Processo Civil, arts. 85, §§ 2º e 11; 485, VI; Decreto nº 20.910/32; Lei Municipal nº 2.709/2017 (Sapucaia); Lei Municipal nº 3.118/2024 (Sapucaia). Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS 64.836/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves; natureza indenizatória do auxílio-alimentação; TJRJ, Apelação nº 0801444-65.2023.8.19.0053, Apelação nº 0000330-83.2021.8.19.0057, TJRJ, Apelação nº 0000459-88.2021.8.19.0057, 8ª Câmara de Direito Público; obrigação de pagamento retroativo do benefício durante a vigência da lei. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 17/06/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO 0800740-74.2022.8.19.0057 – APELAÇÃO”. Grifos nossos.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2.709/2017. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta por município contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de servidor público municipal, reconhecendo o direito ao pagamento retroativo do auxílio-alimentação previsto na Lei Municipal nº 2.709/2017, desde a entrada em vigor da norma até a implementação do novo benefício. 2. O autor, servidor público municipal, alegou não ter recebido o auxílio-alimentação, apesar da vigência da lei e de requerimento administrativo não respondido. O município instituiu novo benefício durante o curso da demanda, sob outra rubrica, resultando na extinção do pedido de obrigação de fazer por perda de objeto. II. Questão em discussão 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de previsão orçamentária e de estudo de impacto financeiro pode justificar o não pagamento retroativo do auxílio-alimentação; e (ii) definir se a revogação da Lei Municipal nº 2.709/2017 afasta o direito ao recebimento das parcelas vencidas durante sua vigência. III. Razões de decidir 4. A Lei Municipal nº 2.709/2017 instituiu o auxílio-alimentação como direito subjetivo de todos os servidores públicos municipais ativos, impondo à administração o dever de implementá-lo. 5. A omissão administrativa no pagamento do benefício, mesmo diante de lei válida e eficaz, caracteriza violação ao princípio da legalidade. 6. A ausência de previsão orçamentária ou de estudo de impacto financeiro não pode ser utilizada como justificativa para o descumprimento de direito subjetivo do servidor, conforme entendimento consolidado do STJ. 7. A aprovação legislativa do gasto implica a existência de dotação orçamentária, não havendo respaldo para a alegação de impossibilidade de pagamento retroativo. 8. A revogação da Lei Municipal nº 2.709/2017 pela Lei Municipal nº 3.118/2024 não afasta o direito ao recebimento das parcelas vencidas durante o período de vigência da norma anterior. IV. Dispositivo e tese 9. Conhecimento e desprovido do recurso. Tese de julgamento: “1. A Lei Municipal nº 2.709/2017 confere direito subjetivo ao servidor público municipal ao recebimento do auxílio-alimentação, independentemente de ato regulamentar. 2. A omissão administrativa não afasta a

obrigação de pagamento das parcelas vencidas durante a vigência da lei. 3. A ausência de previsão orçamentária ou de estudo de impacto financeiro não justifica o inadimplemento de vantagem legalmente instituída. 4. A revogação da lei instituidora do benefício não prejudica o direito ao recebimento das parcelas vencidas enquanto vigente a norma." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Municipal nº 2.709/2017; Lei Municipal nº 3.118/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1878849/TO, Rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Seção, j. 24.02.2022; TJRJ, Apelação nº 0002872-74.2021.8.19.0057, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27.01.2025; TJRJ, Apelação nº 0000414-84.2021.8.19.0057, Rel. Des. André Emílio Ribeiro Von Melentovytch, Sexta Câmara de Direito Público, j. 15.04.2025; TJRJ, Apelação nº 0000332-53.2021.8.19.0057, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13.05.2025. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 08/06/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL) 0800827-30.2022.8.19.0057 – APELAÇÃO". Grifos nossos.

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2.709/2017. DIREITO SUBJETIVO AO BENEFÍCIO. PAGAMENTO RETROATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. RETIFICAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Sapucaia contra sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada por servidora pública municipal ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, visando à implementação e ao pagamento retroativo do auxílio-alimentação instituído pela Lei Municipal nº 2.709/2017. A sentença extinguiu sem resolução do mérito os pedidos relativos à obrigação de fazer e reconheceu o direito ao pagamento retroativo das parcelas vencidas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a Lei Municipal nº 2.709/2017 criou direito subjetivo dos servidores municipais ao recebimento do auxílio-alimentação; (ii) estabelecer se o pagamento retroativo do benefício viola os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e (iii) determinar se a atuação do Poder Judiciário para assegurar o pagamento das parcelas inadimplidas configura indevida ingerência na Administração Pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei Municipal nº 2.709/2017 instituiu auxílio-alimentação de caráter indenizatório em favor dos servidores públicos municipais ativos, independentemente da jornada de trabalho, condicionando sua percepção apenas ao efetivo exercício das atribuições do cargo. 4. A norma municipal produziu plenamente seus efeitos jurídicos desde sua publicação até a superveniente revogação pela Lei Municipal nº 3.118/2024, cuja norma em vigor substituiu o vale-alimentação pelo "Programa APP Sapucaia". 5. A Administração Pública municipal não detinha margem de discricionariedade para implementar ou não o benefício, pois a lei impôs obrigação objetiva e vinculada de pagamento a todos os servidores enquadrados nas hipóteses legais. 6. O direito da autora decorre diretamente de previsão legal específica, circunstância que afasta a alegação de afronta ao princípio da legalidade orçamentária e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante o disposto no art. 22, parágrafo único, I, da LC 101/2000. 7. A criação do benefício foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e indicação de fonte de custeio pelo próprio Poder Executivo municipal, conforme documentação encaminhada à Câmara Municipal. 8. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal não legitimam o descumprimento de direitos subjetivos assegurados legalmente aos servidores públicos. 9. A atuação do Poder Judiciário, ao determinar o pagamento das parcelas inadimplidas, limita-se ao controle de legalidade do ato administrativo omissivo, sem incursão indevida no mérito administrativo ou violação ao princípio da separação dos poderes. 10. Em sede de remessa necessária, impõe-se retificação da sentença para determinar a fixação do

percentual dos honorários advocatícios na fase de liquidação, adequar os consectários legais à Emenda Constitucional nº 136/2025 e condenar o Município ao pagamento da taxa judiciária. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Ajuste em sede de Remessa necessária. Tese de julgamento: 1. A Lei Municipal nº 2.709/2017 instituiu direito subjetivo dos servidores municipais ativos ao recebimento do auxílio-alimentação. 2. O pagamento retroativo de vantagem prevista em lei não viola os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando a exceção prevista no art. 22, parágrafo único, I, da LC 101/2000. 3. O controle jurisdicional destinado a assegurar o pagamento de benefício legalmente instituído não configura ingerência indevida do Poder Judiciário na Administração Pública. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; CPC, art. 85, §4º, II, e §11; CF/1988, art. 37, X; LC nº 101/2000, art. 22, parágrafo único, I; Lei Municipal nº 2.709/2017; Lei Municipal nº 3.118/2024; Lei Municipal nº 3.130/2024; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, IX. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.964.704/TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 25.04.2022, DJe 28.04.2022; TJRJ, Apelação nº 0000433-90.2021.8.19.0057, Rel. Des. Lidia Maria Sodré de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 10.02.2026; TJRJ, Apelação nº 0000411-32.2021.8.19.0057, Rel. Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, Sétima Câmara de Direito Público, j. 25.02.2025; TJRJ, Apelação nº 0000410-47.2021.8.19.0057, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, Sétima Câmara de Direito Público, j. 25.02.2025. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 02/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) 0804183-96.2023.8.19.0057 – APELAÇÃO”. Grifos nossos.

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer e de cobrança de valores, proposta por servidora pública do Município de Sapucaia, requerendo a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento das parcelas retroativas. 2. O Juízo a quo julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o Município ao pagamento das parcelas vencidas até fevereiro de 2024, e julgou extinto o feito sem análise do mérito em relação ao pedido de obrigação de fazer, com supedâneo na revogação da lei instituidora do benefício. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em verificar o direito da Apelada à percepção das parcelas vencidas do benefício. III. Razões de decidir 4. A preliminar de ausência de interesse de agir é afastada, em razão de a sentença já ter julgado extinto o feito sem análise do mérito em relação ao pedido de obrigação de fazer, reconhecendo a revogação da norma instituidora do auxílio. 5. A revogação da Lei Municipal nº 2.709/2017 obedece ao princípio da irretroatividade da lei nova, consoante dispõe o art. 6º da LINDB. 6. Por conseguinte, o direito adquirido da Apelada às parcelas vencidas do benefício, conforme a lei então vigente, deve ser reconhecido, sem prejuízo da posterior revogação da norma legal, na medida que não há direito adquirido a regime jurídico. 7. Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que não se cuida da concessão judicial de aumento remuneratório, mas, tão somente, a efetivação de direito do servidor previsto na legislação municipal à época dos fatos. 8. Tampouco houve violação ao princípio da reserva do possível na sentença, considerando a existência de estudo de impacto financeiro e orçamentário favorável à implementação do benefício, na linha do comprovado pela Apelada por documentação acostada à petição inicial. 9. Não é possível acolher a argumentação relativa à ausência de adoção das etapas regulamentares do direito, a partir da constatação de que a boa-fé objetiva não admite a alegação da própria torpeza. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, inc. XXXVI; LINDB, art. 6º; Lei Municipal nº 2.709/2017; Lei Municipal nº 3.118/2024. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0000414-84.2021.8.19.0057, Rel. Des. André Emilio Ribeiro von Melentovytych, Sexta Câmara de Direito Público, j. 15.04.2025; TJRJ, Apelação nº 0000332-53.2021.8.19.0057, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani,

Primeira Câmara de Direito Público, j. 13.05.2025. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 05/05/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) 0802139-70.2024.8.19.0057 – APELAÇÃO”. Grifos nossos.

Como se vê, a jurisprudência do nosso Tribunal se firmou no sentido da obrigatoriedade do pagamento, pelo apelante, do benefício auxílio alimentação aos seus servidores públicos, por força do que determina a Lei Municipal nº. 2.709/2017.

Portanto, o apelado faz jus ao pagamento do valor equivalente ao benefício que não foi implementado, devido no período de 28/11/2017 a 01/02/2024, a título indenizatório, no montante de R\$140,00 (cento e quarenta reais) ao mês.

Por fim, quanto à aplicação dos consectários legais, por se tratar de matéria que pode ser conhecida de ofício, visto ser de ordem pública, e a fim de evitar incidentes na fase de liquidação, a sentença merece pequeno reparo, de ofício, para determinar que os juros e a correção monetária sejam calculados em observância aos temas nº. 905, do STJ, e nº. 810, do STF, assim como à nova redação do art. 3º, da EC nº. 113/21, conferida pela EC nº. 136/25.

No que tange à taxa judiciária, impõe-se esclarecer que o Município não faz jus à isenção quando integrar o polo passivo e for sucumbente, como é o caso dos autos. Assim, arcará com o pagamento taxa judiciária, estando isento somente das custas processuais, nos termos do artigo 17, inciso IX da Lei Estadual nº. 3.350/1999.

Corroborando tal entendimento, o enunciado nº. 145, da Súmula do TJRJ, e o Enunciado nº. 42, do FETJ, que ora se transcreve:

“Súmula 145 TJRJ: Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas devera pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais”.

Por ser assim, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Município de Sapucaia e, **DE OFÍCIO, REFORMAR A SENTENÇA**, para: (i) determinar que os juros e a correção monetária sejam calculados em observância aos temas nº. 905, do STJ, e nº. 810, do STF, assim

como à nova redação do art. 3º, da EC nº. 113/21, conferida pela EC nº. 136/25, e (ii) condenar o Município de Sapucaia ao pagamento da taxa judiciária, conforme estabelece o enunciado nº. 145, da Súmula do TJRJ.

Majorados os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator